

A. I. Nº - 020176.0806/03-0
AUTUADO - VINIBOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0480/01-03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Neste caso, deve recolher o imposto por antecipação tributária no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado da Bahia por onde transitar a mercadoria. Comprovado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/08/03, cobra ICMS no valor de R\$2.125,28 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

Em defesa (fl. 18), o autuado afirmou que não se encontrava com sua inscrição cancelada, inclusive recolhendo mensalmente o ICMS pelo Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia.

Auditora fiscal chamada para contra argumentar as razões de defesa (fls. 23/24) informou que o autuado foi intimado para cancelamento de sua inscrição estadual em 28/06/03 e, em 02/08/03 teve a inscrição cancelada, tudo através de Editais publicados no Diário Oficial do Estado. Que o motivo do cancelamento consta descrito no art. 171, IX, do RICMS/97.

Diante dos fatos, o sujeito passivo não poderia alegar desconhecimento do fato. Além do mais, limitou-se a argui que a empresa não se encontrava cancelada sem fazer prova do fato.

Diante das determinações legais, ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ desde 05/7/03, conforme Edital nº 16/2003. O contribuinte adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 415074, emitida em 05/08/03 pela Solvay Indupa do Brasil S/A, empresa situada no Estado de São Paulo.

O motivo legal que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado consta expresso no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta

Secretaria da Fazenda para prestar informações quando de programações específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

O impugnante, como razão de defesa, limitou-se a alegar que a sua inscrição estadual não se encontrava cancelada. Não trouxe qualquer prova de que houvesse atendido as intimações recebidas.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que não posso considerá-la, uma vez que o fisco estadual, ao contrário do impugnante, tem a prova do cancelamento da sua inscrição estadual.

Assim, provado o fato de que o autuado estava com a sua inscrição estadual cancelada e que as mercadorias a ele se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito as penalidades nela previstas (art. 191 do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II (a, combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art. 39, V do RICMS/97).

No mais, nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente, uma vez que entendeu não ter havido a infração apurada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$2.125,28.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0806/03-0, lavrado contra **VINIBOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.125,28**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR